

PLENÁRIO DO SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 4.199/2020

EMENDA AO PROJETO N° 4.199/2020

(Da PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)

Dê-se ao parágrafo único do art. 8º do PL 4199/2020 a seguinte redação:

Art. 8º.....

Parágrafo único. O afretamento de embarcações de que trata o caput será permitido apenas enquanto a operação especial de cabotagem estiver em funcionamento e não valerá para fins de comprovação de existência ou disponibilidade de embarcação de bandeira brasileira para fins do disposto no inciso I do caput do art. 9º da lei 9.432, de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

O afretamento para operações especiais deve ser restrito para esse tipo de operação e não poderá bloquear outros tipos de afretamento. Isto porque este tipo de operação tem como finalidade corroborar / comprovar a viabilidade de operação de transporte regular e sustentável, após avaliação prévia do mercado a ser atendido.

Dado ao elo estabelecido entre a dita operação especial e o(s) navio(s) designados para sua consecução, não há lógica em que estes sejam empregados para bloquear outros afretamentos submetidos em circularização

Sala das Sessões, 17 de março de 2021

SENADOR MAJOR OLIMPIO

SF/21785.64365-30